

ENTIDADE	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM.
INTERESSADO	: UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI.
RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ASSUNTO	: ALERTA I - RECOMENDAÇÃO N. 02/2018, DE 05 DE ABRIL DE 2018. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003/2013, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013. QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONTROLE INTERNO PARA OS PROCEDIMENTOS DE USO, GUARDA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACÓRDÃO N. 87/2010/PLENO-TCE-RO, DE 22/07/2010. RESPONSABILIDADES DO VEREADOR-PRESIDENTE, DIRETOR GERAL E CHEFE DE TRANSPORTE. IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, COM FULCRO NO §3º DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154, DE 1996.
RELATOR	: ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR DA UCCI

ALERTA I UCCI N. 003/2020

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA – UCCI, por meio do seu Coordenador Central infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e do artigo 9º da Lei Municipal nº. 1.898/GAB/PREF/16:

CONSIDERANDO o teor das determinações contidas no Acórdão nº 87/2010, expedidas aos jurisdicionados através do Ofício Circular nº 006/2013/SGCE/TCE-RO, adotadas as providências pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, através da Instrução Normativa nº 003/2013 e Resolução Legislativa nº 003/CMGM/2015, que cria o cargo de Chefe de Transporte, que será exercida por servidor do quadro efetivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, *que a Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.* (EC nº 19/98);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Constituição do Estado de Rondônia, *que estabelece que a Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,*

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVI do artigo 9º da Lei Municipal nº. 1.898/GAB/PREF/16, o qual preconiza que *a UCCI deverá alertar o Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;*

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do artigo 1º da Instrução Normativa UCCI n. 007/CMGM/17, *que faculta ao Coordenador Central de Controle Interno advertir ao responsável direto, acerca da necessidade de cumprimento de norma e ou de recomendação encaminhada através do documento “Recomendação”, requisitando ao destinatário, caso lhe convenha, resposta por escrito;*

Resolve expedir o seguinte,

ALERTA I:

Ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim Estado de Rondônia, na pessoa do Sr. **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e, o Sr. **GEODILSON LEMOS DE OLIVEIRA, Diretor Geral**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:

a) observe o previsto no artigo 4º e as responsabilidades do Administrador e/ou Diretor Geral, dispostas nos incisos de I a VI, do art. 6º da Instrução Normativa n. 003/2013;

b) adote as medidas necessárias para o cumprimento dos itens de 1 a 3, previsto na Recomendação n. 02/2018, de 05 de abril de 2018, para que o Tribunal de Contas não constitui razão para julgar as contas de 2020 irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154/1996;

c) adote as medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nas letras de “a” até “m” do item IX, do Acórdão n. 87/2013 - Pleno/TCE-RO, relativo ao Processo n. 03862/06, que trata de Inspeção Especial – Tomada de Contas Especial na Câmara Municipal de Ariquemes/RO, para que o Tribunal de Contas não constitui razão para julgar as contas de 2020 irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154/1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

d) **adote** providências para que nos futuros processamentos das folhas de pagamentos mensais seja cumprindo o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa n. 003/CMGM/13, de 02 de setembro de 2013, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme prevê o item IX do Acórdão n. 87/2010.

Fica ciente do **Alerta I**, acerca da necessidade de cumprimento constitucional encaminhada através de RECOMENDAÇÕES e ACÓRDÕES DO TCE/RO.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento deste **Alerta I**, detectadas em auditoria o fato será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim/RO, 03 de agosto de 2020.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador Central da UCCI
Decreto nº. 1.641/CMGM/19